



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.895, DE 2018

Apensados: PL nº 570/2011, PL nº 4.187/2012, PL nº 4.266/2012, PL nº 2.400/2019, PL nº 4.183/2019 e PL nº 4.376/2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.895, de 2018, acresce novos artigos, 19-V, 19-W e 19-X, à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, segundo os quais o SUS proverá ajuda de custo, na forma de regulamento, a pacientes que necessitarem assistência não disponível em seu município de residência, incluindo transporte, hospedagem (ou diárias para pernoite) e alimentação (ou diárias para alimentação), desde que: sejam pacientes atendidos na rede própria ou conveniada do SUS; a indicação para tratamento em outro município parta de médico do SUS; haja autorização e encaminhamento pelo gestor municipal ou estadual; haja garantia de atendimento no município de destino; tenham-se esgotado os meios de tratamento no município de residência. A ajuda de custo deverá cobrir as despesas do paciente e, se solicitado, um acompanhante, pela duração do tratamento, vedado seu pagamento para deslocamento inferior a cinquenta quilômetros ou entre municípios da mesma região metropolitana. Dispõe também que a referida ajuda de custo será paga com recursos da União, com valor padronizado nacionalmente, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite, e reajustado anualmente, observando-se a variação da inflação no período. Por fim, que paciente e eventual acompanhante têm direito a restituição das despesas havidas caso não recebam em tempo hábil a ajuda de custo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tramitam apensados:

— Projeto de Lei nº 570, de 2011, do Deputado Weliton Prado: determina que o Estado e os demais gestores do SUS disponibilizem hospedagem aos usuários em tratamento fora de seu domicílio que não necessitem internação hospitalar.

— Projeto de Lei nº 4.187, de 2012, do Deputado Giovani Cherini: altera o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir entre as competências dos gestores municipais do SUS a manutenção de “albergues de saúde”, para hospedar e alimentar famílias e pacientes de baixa renda oriundos de localidades distintas do local do atendimento, “na forma do regulamento”.

— Projeto de Lei nº 4.266, de 2012, também do Deputado Giovani Cherini: dispõe que o Poder Executivo institui o Programa Nacional do Albergue Saúde - PROALBERGUE, no âmbito do Ministério da Saúde, com o objetivo de criar vagas para os que, comprovadamente sem recursos e proveniente de cidade diversa do seu domicílio civil, necessitem tratamento ou realização de exames sem internação, na forma de lei regulamentadora, em albergues previamente cadastrados, que deverão manter condições satisfatórias em suas instalações, inclusive de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como de aprimorado asseio e proteção sanitária, incluindo dormitórios, banheiros e refeitório, os dormitórios devendo ser dotados de identificação visível externa, de mobiliário, de equipamentos e de utensílios adequados a sua capacidade e uso, considerando-se instalações sanitárias privativas quando estiverem ao serviço exclusivo de um único dormitório e instalações sanitárias coletivas e compartilhadas. Prevê ainda que as cozinhas e copas devem ser arejadas, iluminadas, ventilação adequada, com bacias e lavatórios e dotadas de exaustores que permitam a dissipação das moléculas odoríferas.

— Projeto de Lei nº 2.400, de 2019, do Deputado Boca Aberta: dispõe que o SUS deverá fornecer transporte, de ida e volta, alimentação e pousada aos pacientes (e acompanhantes, quando necessário) que, por inexistência, insuficiência ou carência de condições adequadas dos serviços de saúde do local do seu domicílio, requeiram sua remoção para localidades dotadas de centros médicos mais avançados, em processo denominado Tratamento Fora de Domicílio (TFD), gerenciado pelas Secretarias Estaduais de Saúde, que será iniciado mediante laudo médico emitido pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsável técnico da unidade do SUS onde o paciente for primeiramente atendido. Prevê que no deslocamento de pacientes e acompanhantes do TFD deverão ser utilizados, preferencialmente, meios de transporte de propriedade da União, dos Estados e Municípios e que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de noventa dias.

— Projeto de Lei nº 4.183, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, regulamenta o custeio de despesas dos pacientes em rotina de tratamento fora do domicílio – TFD no Sistema Único de Saúde – SUS, quando: esgotados os meios de tratamento no município de residência; se tratar de deslocamentos maiores que 50 km e não dentro de regiões metropolitanas; o paciente não for hospitalizado no município de referência; houver garantia de atendimento com data e horário agendado; não se tratar de procedimento contido no Piso da Atenção Básica – PAB; a necessidade for atestada por médico e autorizada pelos gestores do SUS. O custeio cobrirá, no mínimo: transporte; e diárias, para pernoite e alimentação, atualizadas anualmente. Poderá ser concedido auxílio para acompanhantes, conforme indicação médica. O Poder Público se responsabilizará pelas despesas em caso de óbito. Prevê o desenvolvimento de parcerias para oferecimento de tarifas reduzidas e com empresas de transporte para a aquisição facilitada de passagens por pacientes em rotina de TFD.

— Projeto de Lei nº 4.376, de 2019, da deputada Jaqueline Cassol, determina que o SUS arque com despesas decorrentes do preparo e do traslado do corpo de usuário, em caso de óbito durante o tratamento em município distinto daquele de sua residência.

Os projetos tramitam em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O deslocamento de pacientes entre municípios e até entre estados para realizar exames e tratamentos é muito frequente no Sistema Único de Saúde, e perfeitamente em consonância com os seus princípios enunciados no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nomeadamente a universalidade de acesso aos serviços em todos os níveis, a integralidade de assistência e a organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Esses deslocamentos, obviamente, implicam em gastos com transporte e, como somente em parte dos casos requerem internação, muitas vezes em gastos com hospedagem. A maioria dos usuários do sistema público, ninguém ignora, dispõe de poucos recursos financeiros. Os cinco projetos de lei ora em comento, com suas diferenças que explicitamos no relatório, visam a amparar esses pacientes, juntamente com os eventuais acompanhantes, indispensáveis, por exemplo, para os pacientes pediátricos.

Não resta dúvida, portanto, sobre o mérito das iniciativas ora em tela, que, visando ao mesmo fim, diferenciam-se no formato. De um lado, os PL's nº 10.895, de 2018, nº 2.400, de 2019, e nº 4.183, de 2019, atribuem ao SUS a obrigação de proporcionar passagens, hospedagem e alimentação para os pacientes que necessitem realizar tratamento fora do município e nisso assemelham-se ao que é praticado no SUS, de acordo com o disposto na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, que “dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências”.

De outro lado, os projetos de lei nº 570/2011, nº 4.187/2012 e nº 4.266/2012 tratam da matéria de modo diverso: visam a instituir espaços de hospedagem, sendo que os dois últimos propõem, literalmente, a criação de albergues para abrigar pacientes provenientes de outros municípios. Apesar da fundamentação louvável, vemos esse caminho com reservas, por avaliar que se trataria de um desvio de finalidade do SUS. Além disso, conquanto a medida seja simpática, tentar implantá-la por meio de lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

federal seria uma invasão à autonomia dos municípios, tanto nos termos da Constituição Federal quanto nos termos da Lei nº 8.080, de 1990:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; [...]

A instituição de albergues, como os esboçados nos projetos, é em tese viável, porém recai na iniciativa dos municípios e de seus gestores, que o podem fazer caso julguem adequado e disponham dos recursos correspondentes.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.376, de 2019, trata, em verdade, de tema distinto. Compreendemos a intenção da autora, que é amparar famílias de poucos recursos em um momento de perda do ente querido. Mas há, sem dúvida, melhores maneiras de fazê-lo do que desviar recursos do sistema de saúde.

Em suma, avaliamos que a proposição principal encontra-se em consonância com os preceitos do Sistema Único de Saúde; sua aprovação pode ser considerada uma consolidação e um fortalecimento do programa de tratamento fora do domicílio. Nosso voto é, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.895, de 2018, e, devido à desnecessidade de acréscimos ou alterações à proposição principal, pela rejeição dos apensos projetos de lei nº 570, de 2011, nº 4.187, de 2012, nº 4.266, de 2012, nº 2.400, de 2019, nº 4.183, de 2019 e nº 4.376, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA

Relator